



Número: **0600563-23.2022.6.16.0000**

Classe: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. José Rodrigo Sade**

Última distribuição : **27/09/2022**

Processo referência: **06005589820226160000**

Assuntos: **Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Deputado Federal**

Objeto do processo: **Registro de Candidatura - RRC - Candidato - Federação PSDB Cidadania (PSDB/CIDADANIA) - JOSELTIO CANTO - CARGO: CARGO: DEPUTADO FEDERAL. - PSDB - IMPUGNAÇÃO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JOSELITO CANTO (EMBARGANTE)	WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR (ADVOGADO) RENATA CHABOWSKI DESPLANCHES (ADVOGADO) GUILHERME DE SALLES GONCALVES (ADVOGADO) EMMA ROBERTA PALU BUENO (ADVOGADO) GEOVANE COUTO DA SILVEIRA (ADVOGADO)
SANDRO ALEX CRUZ DE OLIVEIRA (EMBARGADO)	MATEUS CAVALHEIRO QUINALHA (ADVOGADO) GUSTAVO BONINI GUEDES (ADVOGADO) CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE (ADVOGADO) RODRIGO GAIAO (ADVOGADO) PATRICIA MARINHO DA CUNHA (ADVOGADO) YANKA CRISTINE BARBOSA (ADVOGADO) JOAO CONSTANSKI NETO (ADVOGADO) JOAO EDUARDO BARRETO MALUCELLI (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
43182 915	04/10/2022 17:27	Acórdão	Acórdão



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

### ACÓRDÃO Nº 61.395

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO REGISTRO DE CANDIDATURA 0600563-23.2022.6.16.0000 – Curitiba – PARANÁ**

**Relator:** JOSE RODRIGO SADE

**EMBARGANTE:** JOSELITO CANTO

**ADVOGADO:** WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR - OAB/PR91541-A

**ADVOGADO:** RENATA CHABOWSKI DESPLANCHES - OAB/PR111658

**ADVOGADO:** GUILHERME DE SALLES GONCALVES - OAB/PR21989-A

**ADVOGADO:** EMMA ROBERTA PALU BUENO - OAB/PR70382-A

**ADVOGADO:** GEOVANE COUTO DA SILVEIRA - OAB/PR97109-A

**EMBARGADO:** SANDRO ALEX CRUZ DE OLIVEIRA

**ADVOGADO:** MATEUS CAVALHEIRO QUINALHA - OAB/PR114565

**ADVOGADO:** GUSTAVO BONINI GUEDES - OAB/PR41756-A

**ADVOGADO:** CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE - OAB/PR58425-A

**ADVOGADO:** RODRIGO GAIAO - OAB/PR34930-A

**ADVOGADO:** PATRICIA MARINHO DA CUNHA - OAB/PR74934

**ADVOGADO:** YANKA CRISTINE BARBOSA - OAB/PR106091

**ADVOGADO:** JOAO CONSTANSKI NETO - OAB/PR107148

**ADVOGADO:** JOAO EDUARDO BARRETO MALUCELLI - OAB/PR113601

**FISCAL DA LEI:** Procurador Regional Eleitoral1

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.  
REGISTRO DE CANDIDATURA  
INDEFERIDO. CONTRADIÇÕES E  
OMISSÕES. INOCORRÊNCIA.  
EMBARGOS CONHECIDOS E  
REJEITADOS.**

**1. Nos termos do art. 275 do Código Eleitoral, os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, corrigir erro material, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado.**

**2. Inexistindo vícios na decisão, rejeitam-se os Embargos de Declaração, que não se prestam para veicular mero**



**inconformismo e obter evidente  
rediscussão de matéria já decidida.**

**3. Embargos conhecidos e rejeitados.**

**DECISÃO**

À unanimidade de votos, a Corte conheceu dos embargos de declaração, e, no mérito, rejeitou-os, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 04/10/2022

RELATOR(A) JOSE RODRIGO SADE

**RELATÓRIO**

Trata-se de embargos de declaração opostos por Joselito Canto (id. 43171496), em face do v. acordão nº 61.287, que recebeu a seguinte ementa (id. 43164389):

**EMENTA. ELEIÇÕES 2022. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO. ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA “L”, DA LC Nº 64/90. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. EXPRESSA MENÇÃO DE DOLO, ENRIQUECIMENTO ILÍCITO E LESÃO AO ERÁRIO PELA APELAÇÃO NA AÇÃO DE IMPROBIDADE JULGADA PELA JUSTIÇA COMUM. AFASTAMENTO DAS TESES DEFENSIVAS ADUZIDAS PELO CANDIDATO. IMPUGNAÇÃO PROCEDENTE. REGISTRO INDEFERIDO.**

1. A inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “l”, da LC nº 64/1990 exige, para sua configuração, a presença dos seguintes requisitos: (i) condenação à suspensão dos direitos políticos; (ii) decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado; (iii) ato doloso de improbidade administrativa; (iv) ato que tenha ensejado, de forma cumulativa, lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito.

2. A condenação do candidato, na época Prefeito, em ação de improbidade administrativa, transitada em julgado, imputando-lhe a suspensão de direitos políticos pelo prazo de 3 (três) anos, na qual restaram reconhecidos expressamente o dolo, além do enriquecimento ilícito e lesão ao erário em função da utilização de serviços prestados por servidor público estadual (policial militar) para realização de segurança pessoal, preponderantemente de caráter particular, atrai a inelegibilidade do art. 1º, I, “l”, da LC nº 64/90.

3. Não é possível a incursão no acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de forma a afastar o dano ao erário, quando o próprio órgão competente à análise do ato de improbidade expressamente consigna a constatação de lesão ao erário, sob pena de afronta direta à súmula 41 do TSE.



4. O início da contagem do prazo de oito anos da inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea "I" da Lei Complementar nº 64/90, somente ocorre após o adimplemento completo de todas as cominações impostas no decreto condenatório, inclusive no que tange ao pagamento de multa civil e resarcimento ao Erário, não bastando o término do prazo da suspensão dos direitos políticos. Precedentes do TSE (Consulta nº 33673, Acórdão, Relator(a) Min. Luciana Lóssio, Publicação:DJE - Diário da justiça eletrônico, Data 15/12/2015, Página 25 e Recurso Especial Eleitoral nº 23184, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação:DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 49, Data 12/03/2018, Página 109-111).

5. Tendo o candidato efetuado o pagamento da multa e do resarcimento ao erário apenas em 01/08/2022, o termo inicial da inelegibilidade deve ser contado a partir desse fato.

6. A alteração promovida na Lei de Improbidade Administrativa, ao incluir a detração no § 10, do art. 12, da LIA, não gera reflexos no presente caso, eis que, ainda que fosse descontado o prazo de suspensão de direitos políticos entre a decisão colegiada e o trânsito em julgado da ação, o termo inicial da inelegibilidade demandaria o cumprimento de todas as penalidades.

7. Conquanto o resarcimento ao erário não mais configure hipótese de sanção, consoante tema de Repercussão Geral nº 897/STF, o candidato, além do resarcimento ao erário, também foi penalizado com aplicação de multa civil, que não perdeu seu caráter sancionador mesmo com as alterações promovidas na Lei nº 8.429/92.

8. Impossibilidade de se aplicar a tese da detração, prevista no § 10, do art. 12, da LIA, conjugada com a tese fixada na Repercussão Geral nº 897/STF a fim de que o cômputo inicial de todas as sanções ocorra a partir da pena de suspensão de direitos políticos.

9. Qualquer alteração do termo inicial de inelegibilidade depende de lei complementar, bem como porque o STF considerou constitucionais as ADC's 29 e 30, não tendo havido alteração nesse entendimento, de efeito vinculante.

10. A incidência da inelegibilidade após o cumprimento de todas as penalidades, inclusive a pena de multa, não configura interpretação censitária ou desproporcional, porque se trata de critério objetivo fixado pelo legislador.

11. Impugnação julgada procedente.

12. Registro de candidatura indeferido.

O embargante aduz, primeiramente, a existência de obscuridade no acórdão, fundada no fato de que ao mesmo tempo em que a decisão reconhece que o dano ao erário decorreria de cessão irregular do servidor do ente estadual para o municipal, teria afirmado que houve enriquecimento ilícito decorrente do inciso IV, do art. 9º, da Lei de Improbidade Administrativa. Assim, afirma que o voto vencedor ao chegar a essa conclusão deixou de refutar e esclarecer a evidente diferenciação feita pela própria Lei nº



8.429/92 ao colocar a conduta de “utilizar” (art. 9º, IV) no tipo que caracteriza enriquecimento ilícito, e a conduta de “permitir que se utilize” (art. 10º, XIII) no tipo que caracteriza “prejuízo ao erário” (o que foi devidamente analisado pelo voto vencido), de modo que as duas condutas são impossíveis de serem imputadas à mesma pessoa. Além disso, assevera que o embargante não pode ser atrelado ao ato originário da cessão do servidor público do Estado do Paraná à Prefeitura de Ponta Grossa, o que somente poderia ser imputado ao Presidente da Assembleia Legislativa do Paraná, conforme documentos juntados aos autos de improbidade administrativa, que não teriam sido analisados pela decisão embargada. Nesse prisma, sustenta que não ficou esclarecido sobre a conduta ímpresa do embargante relativamente à falta de prestação de serviço ao Estado, se não era responsável pelo pagamento do servidor em questão. Defende, ainda, a existência de uma terceira obscuridade relativa à súmula 41 do TSE. Nesse ponto, registra que, conquanto não seja possível à Justiça Eleitoral imiscuir-se na decisão proferida pela Justiça Comum, é possível a análise das condições de elegibilidade ou das causas de inelegibilidade à luz do contexto fático das condenações, de modo que seria possível realizar um reenquadramento jurídico dos fatos, ainda que a Justiça Comum tenha feito erroneamente a imputação jurídica. Assegura a existência de contradição do julgado, porquanto nem a LC nº 64/90, tampouco a súmula 61 do TSE determinam que o termo inicial da inelegibilidade ocorra a partir do pagamento da multa, situação que ocorreria apenas na hipótese da alínea “e”, do art. 1º, da LC nº 64/90. Na mesma esteira assenta que nas ADC’s 29 e 30 não foi declarado que a inelegibilidade seria iniciada a partir do cumprimento de outras sanções, a não ser a suspensão de direitos políticos. Requer, ao final, o provimento dos embargos de declaração para sanar as omissões, contradições e obscuridades apontadas, com o fim de que: *i) seja reconhecida a ausência do preenchimento do requisito de lesão ao erário da condenação do Embargante, em face da inconciliável tipificação simultânea da mesma conduta, do mesmo requerido, no inc. IV do art. 9º e no inc. XIII do art. 10º da Lei 8.429/92 ou; ii) subsidiariamente, pelo fato de o prazo de inelegibilidade de oito anos ter se encerrado em 26/01/2021, contando-se após o cumprimento da suspensão dos direitos políticos, deferindo-se o registro de candidatura do embargante.*

Em contrarrazões (id. 43179731), o embargado pugna pela rejeição dos embargos.

É o relatório.

## VOTO

**II.i.** Os embargos de declaração são tempestivos, comportando conhecimento.

**II.ii.** Ao tratar dos Embargos de Declaração, o Código Eleitoral assim dispõe:



Art. 275. São admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil.

§ 1º Os embargos de declaração serão opostos no prazo de 3 (três) dias, contado da data de publicação da decisão embargada, em petição dirigida ao juiz ou relator, com a indicação do ponto que lhes deu causa.

(...)

Por sua vez, o Código de Processo Civil trata dos Embargos de Declaração no seu art. 1.022, nos seguintes termos:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

### **II.iii. Não se verificam os vícios aduzidos pelo embargante.**

Inicialmente, não se verifica a obscuridade apontada pela parte embargante.

Consoante restou consignado expressamente no voto vencedor, contrário à conclusão adotada pela e. Des. Claudia Cristina Cristofani, esta Corte Eleitoral entendeu não ser possível à Justiça Eleitoral adentrar na reanálise fática do caso concreto que gerou a condenação por improbidade para afastar o dano ao erário, quando o próprio órgão competente ao julgamento da ação de improbidade administrativa concluiu ter havido a comprovação do dano ao erário pela cessão do servidor público estadual ao Prefeito Municipal para fins preponderantemente particulares. Nesse ponto, transcrevo abaixo o trecho que importa:

Conquanto seja a favor da maximização da elegibilidade na interpretação das causas de inelegibilidade, não vislumbro que a incidência da súmula 41 do C. TSE autorize a alteração dos fundamentos proferidos pela Justiça Comum.

Com efeito, não se trata de extrair do acórdão a inexistência do dano ao erário, porque não teria ficado clara sua constatação a



partir da análise da decisão proferida em segundo grau pela Justiça Comum. Pelo contrário, no caso em exame, o Eg. TJ/PR foi expresso ao consignar o dano ao erário pelo fato de que o apelado se utilizou de servidor público que era remunerado pelo Estado em caráter preponderantemente particular.

Dessa forma, acertada ou não a decisão proferida na Apelação nº 0003868-40.2002.8.16.0019/PR, não vislumbro possível a alteração da conclusão proferida pelo órgão competente para afastar o requisito do dano ao erário.

Sendo assim, não compete a esta Corte Eleitoral analisar se a conduta do embargante incidiu no tipo de “utilizar em obra ou serviço particular, qualquer bem móvel, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades referidas no art. 1º desta Lei, bem como o trabalho de servidores, de empregados ou de terceiros contratados por essas entidades” (art. 9, IV) no tipo que caracteriza enriquecimento ilícito, ou a conduta de “permitir que se utilize utilize, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, bem como o trabalho de servidor público, empregados ou terceiros contratados por essas entidades.” (art. 10, XIII) no tipo que caracteriza “prejuízo ao erário”.

Repete-se, essa análise já foi feita em caráter definitivo pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Com efeito, não se pode olvidar que houve a imputação específica do dano ao erário no acórdão proferido pela Justiça Comum quando menciona que:

“o dano como visto houve com o desvio da função pública do policial militar para atender o então Prefeito Municipal em caráter preponderantemente particular. A cessão do referido servidor militar da Assembleia para a Prefeitura foi de fato e não de direito, somente por tal razão já se tem presente a ilicitude e o dano ao erário estadual”.

Da mesma sorte, não se verifica omissão quanto à análise dos ofícios e dos depoimentos constantes nos autos da ação de improbidade administrativa. Como já afirmado, a conclusão pela incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, alínea “I”, da LC nº 64/90, decorreu da análise da sentença proferida nos autos nº 0003868-40.2002.8.16.0019/PR, conjugada com o acórdão proferido na Apelação Cível nº 519277-0, de forma que eventual apreciação dos documentos constantes na ação de improbidade para fins de alteração da conclusão externada pela Justiça Comum configuraria indevida invasão de competência desta Justiça Especializada.

Igualmente, não há que se falar em obscuridade porque não teria ficado esclarecido se conduta ímproba do embargante ocorreu devido à falta de prestação de serviço ao Estado, se o então Prefeito não era responsável pelo pagamento do servidor em questão.



Como novamente já assentado, o dano ao erário declarado pelo e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná decorreu do fato de ter sido cedido policial militar do Estado do Paraná para o Prefeito, com caráter preponderantemente particular, em prejuízo do Estado, já que o funcionário não prestou os serviços onde se encontrava lotado. O fato do embargante não ser o responsável pelo pagamento do servidor público cedido não elidiu o dano ao patrimônio do Estado do Paraná, consoante entendimento da Justiça Comum.

Além disso, não se vislumbra um terceiro ponto obscuro no v. julgado ao analisar a súmula 41 do TSE.

Com a devida vênia ao argumento trazido pelo embargante, não é possível à Justiça Eleitoral imiscuir-se no mérito da decisão proferida pela Justiça Comum, para, a partir de um reenquadramento jurídico dos fatos, afastar o dano ao erário, quando expressamente a Justiça Comum consigna a existência de dano ao erário e enriquecimento ilícito tanto na fundamentação, quanto no dispositivo do acórdão proferido pela Justiça Comum.

Nesse sentido, cumpre-se registrar trecho do voto complementar proferido pelo e. Dr. Thiago Paiva dos Santos, que acompanhou este Relator, explicitando os limites de atuação da Justiça Eleitoral ao analisar as condições de elegibilidade e a incidência das causas de inelegibilidade, senão veja-se:

Quanto aos limites de atuação desta Justiça Especializada, evoca-se didático trecho do voto condutor do acórdão nº 51.218 deste Tribunal:

(...)

No tocante à presença cumulativa de dano (prejuízo) ao erário e enriquecimento ilícito, sua aferição pode ser realizada a partir do exame da fundamentação da decisão judicial condenatória, ainda que não conste expressamente da sua parte dispositiva (TSE, vide, dentre vários outros, RO nº 113.797, RO nº 38.023 e AgR-RO nº 22.344).

Apenas nos casos em que a Justiça Comum expressamente considerou presente ou ausente determinada circunstância (v.g. dolo, dano ao erário ou enriquecimento ilícito) é que está a Justiça Eleitoral impedida de dar interpretação diversa da contida na decisão condenatória.

Quando ausente, porém, menção expressa a esse respeito no dispositivo da decisão condenatória, compete à Justiça Eleitoral proceder a devida interpretação dos seus fundamentos, extraíndo elementos indicadores, ou não, da existência do dolo, do dano ao erário e do enriquecimento ilícito.

(...) [TRE-PR, RE nº 204-91, rel. Des. Xisto Pereira, PSESS



20/09/2016, trecho do voto condutor do acórdão, destaque constantes do original]

Na hipótese, conquanto não citado expressamente o dispositivo infringido do art. 10, da Lei nº 8.429/932, houve a menção cristalina e manifesta do dano ao erário no acórdão do e. TJ/PR, não havendo espaço desta Justiça Eleitoral para alterar a conclusão da Justiça Comum, sendo ela acertada ou não.

Na mesma linha, não se verifica contradição na decisão embargada ao se utilizar da súmula 61 do TSE e das ADC's 29 e 30 como argumentos jurídicos para incidência do prazo inicial da inelegibilidade da alínea "I", do art. 1º, da LC nº 64/90.

Primeiro, porque a súmula 61 do TSE, em que pese aplicada aos casos de incidência da inelegibilidade em decorrência de crimes (alínea "e") possui redação similar à inelegibilidade prevista na alínea "I". Perceba-se que, em ambos os casos (condenações criminais e por improbidade administrativa) a referida lei fixa que a inelegibilidade incidirá sobre o cidadão "desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena". Isso porque tanto nos casos de condenação criminal, quanto nas ações de improbidade administrativa, é aplicada uma sanção principal, cumulada com sanções secundárias, de modo que apenas após extintas todas as sanções, inclusive a pena de multa, inicia-se o prazo da inelegibilidade de 8 (oito) anos prevista no art. 1º, I, alínea "I", da LC nº 64/90.

Segundo, muito embora as ADC's 29 e 30 não tenham definido o prazo inicial da inelegibilidade do art. 1º, I, "I", da LC nº 64/90, os e. Ministros do STF, ainda que por maioria de votos, afastaram a possibilidade de detração da pena, tese ora levantada pelo embargante, argumentando que qualquer redução do prazo fixado para início da contagem da inelegibilidade invadiria a atuação legiferante positiva na edição da Lei Complementar nº 135/2010 (Lei da Ficha Limpa).

Em reforço, não se vislumbra que a v. decisão embargada tenha ampliado de forma constitucional o alcance da restrição de direito fundamental mediante uso da analogia com a súmula do TSE que abrange condenações criminais.

Isso porque a conclusão do julgado baseou-se na interpretação literal do próprio art. 1º, I, alínea "I" da LC nº 64/90, cuja redação expressamente prevê que a inelegibilidade pelo prazo de 8 (oito) anos incide após o cumprimento da pena, bem como em função da jurisprudência consolidada do C. TSE no mesmo sentido (REspe nº 23184/2018 e Cta nº 33673). A utilização da súmula 61 do TSE foi utilizada como argumento de reforço, não havendo restrição a direito fundamental que não decorra expressamente da redação da alínea "I", do art. 1º, I, da LC nº 64/90.

Portanto, verifica-se a não resignação do embargante com o julgamento, o que não pode ser discutido nesta estreita via.

Fixadas essas balizas, o que se verifica é a tentativa de rediscussão de matéria já analisada e decidida por esta Corte por mero inconformismo da parte, o que é sabidamente inviável.



Nesse sentido, o Tribunal Superior Eleitoral já assentou:

*Os embargos de declaração são cabíveis para sanar a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado, não se prestando a promover novo julgamento da causa. Eventual inconformismo quanto ao que decidido deve ser objeto da via recursal própria.*

(ED-AgR-REspE nº 9758, Rel. Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, Acórdão de 16/05/2013)

*Os embargos de declaração são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, não se prestando para a rediscussão da causa.*

(ED-AgR-REspE nº 63220, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, Acórdão de 09/05/2013)

Deste modo, não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade sendo a rejeição dos Embargos medida que se impõe, mormente porque evidente a intenção em rediscussão de matéria já decidida.

Persistindo a não resignação quanto às questões ora trazidas deverá o embargante se utilizar da via recursal adequada, razão pela qual a matéria deve ser considerada prequestionada, nos termos do art. 1025 do Código de Processo Civil.

## CONCLUSÃO

Assim, considerando que o embargante pretende apenas rediscutir a matéria, voto por conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração opostos.

JOSÉ RODRIGO SADE - Relator

## EXTRATO DA ATA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) Nº 0600563-23.2022.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ -  
RELATOR: DR. JOSE RODRIGO SADE - EMBARGANTE: JOSELITO CANTO - Advogados  
do EMBARGANTE: WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR - PR91541-A, RENATA CHABOWSKI



DESPLANCHES - PR111658, GUILHERME DE SALLES GONCALVES - PR21989-A, EMMA ROBERTA PALU BUENO - PR70382-A, GEOVANE COUTO DA SILVEIRA - PR97109-A - EMBARGADO: SANDRO ALEX CRUZ DE OLIVEIRA - Advogados do EMBARGADO: MATEUS CAVALHEIRO QUINALHA - PR114565, GUSTAVO BONINI GUEDES - PR41756-A, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE - PR58425-A, RODRIGO GAIAO - PR34930-A, PATRICIA MARINHO DA CUNHA - PR74934, YANKA CRISTINE BARBOSA - PR106091, JOAO CONSTANSKI NETO - PR107148, JOAO EDUARDO BARRETO MALUCELLI - PR113601.

#### **DECISÃO**

À unanimidade de votos, a Corte conheceu dos embargos de declaração, e, no mérito, rejeitou-os, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Wellington Emanuel Coimbra de Moura. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Fernando Wolff Bodziak, Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral, Flavia da Costa Viana, Desembargadora Federal Claudia Cristina Cristofani, Thiago Paiva dos Santos e José Rodrigo Sade. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Mônica Dorotéa Bora.

SESSÃO DE 04.10.2022.



Assinado eletronicamente por: JOSE RODRIGO SADE - 04/10/2022 17:27:47  
<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2210041727473370000042148775>  
Número do documento: 2210041727473370000042148775

Num. 43182915 - Pág. 10